



PARECER N. ° 247/2025, DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Excelentíssima Senhora Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 409/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro que dispõe sobre a instituição do Programa de Educação para a Cidadania para Infratores de Menor Potencial Ofensivo e dá outras providências.**

O Projeto está **devidamente** instruído.

É o relatório.

II – VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, visto que tem como objetivo de dispor a autorização, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.640, de 26 de março de 2028, para veículos de aplicativos de transporte realizarem paradas temporárias para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência sem penalidade por estacionamento irregular no âmbito do Município de Itapevi.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos óbice à regular tramitação do Projeto de Lei, haja vista que referida matéria não consta no rol de projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme se depreende da Lei Orgânica *in verbis*:

Art. 30. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;
- III - organização administrativa do Poder Executivo;
- IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

No que tange à Técnica Legislativa, não vislumbramos óbices, forma correta de uso da norma e técnica e sem vícios de inconstitucionalidade.

O referido Projeto está de acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa, e instruído com os documentos necessários para sua aprovação.

Sugiro ao autor comunicar sobre a existência da propositura ao Executivo, Ministério Público, Poder Judiciário local, fazendo reuniões e até audiência pública dado a abrangência da proposta.

III – DECISÃO

Posto isto opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Plenário, salientamos que este Parecer é meramente opinativo, não substituindo ao das Comissões.

É o parecer,

Itapevi, 02 de setembro de 2025.

Roberto Eduardo Lamari
Procurador do Legislativo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=38T58X0GAA8J7B9T>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 38T5-8X0G-AA8J-7B9T

